



**LEI Nº 2577  
DE 04 DE AGOSTO DE 2.010**

**"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO**, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Cemitério Municipal de Quatá, situado na Praça João XXIII, é uma área de uso especial, destinada ao sepultamento dos mortos e, por sua natureza, local de absoluto respeito.

Parágrafo Único - No Cemitério Municipal é livre a prática de todos os cultos religiosos, e seus respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a lei e a moral.

**Artigo 2º** - O Cemitério Municipal será dividido em quadras e em setores destinados ao sepultamento de adultos, de menores e de indigentes.

Parágrafo Único: A família terá o direito de optar pelo sepultamento de crianças junto aos familiares adultos.

**CAPÍTULO I  
DOS SEPULTAMENTOS**

**Artigo 3º** - Os sepultamentos serão realizados independentemente de crença religiosa ou política por parte do falecido.

**Artigo 4º** - É proibido realizar sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de perfuração ou putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, se o óbito tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial, policial, ou dos Órgãos de Saúde Pública competentes.

§ 2º - Não será realizado sepultamento sem a devida Certidão de Óbito, fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.



§ 3º - Na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando o responsável pela solicitação obrigado a efetuar o respectivo registro, no primeiro dia útil, subsequente ao falecimento, remetendo-a a administração do cemitério pra efeitos de controle e arquivamento.

§ 4º - Os sepultamentos serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, através de Laudo elaborado por Assistente Social da Prefeitura Municipal de Quatá.

## **CAPÍTULO II DAS SEPULTURAS**

**Artigo 5º** - Os cadáveres serão sepultados em caixão e sepulturas individuais ou múltiplas.

§ 1º - As sepulturas deverão ter as seguintes dimensões: em média dois metros e quarenta centímetros (2,40m) de comprimento, 1,00 metro (1,00m) de largura e setenta centímetros (0,70m) de profundidade.

§ 2º - No caso de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo cessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre elas.

§ 3º - Nas sepulturas múltiplas somente será permitido o sepultamento de quatro cadáveres, desde que sejam convenientemente isolados.

**Artigo 6º** - Nas sepulturas sem revestimento, os sepultamentos poderão repetir-se de três em três anos, enquanto que nas revestidas não haverá limite de tempo, desde que o último seja convenientemente isolado.

**Artigo 7º** - O cessionário da sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério da Administração Municipal, forem necessárias para a estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º - O material retirado das sepulturas abertas para a incineração ou remoção pertence à Prefeitura Municipal, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

§ 2º - O prazo para retirada do material, de que trata o artigo anterior é de 06 (seis) meses, junto a administração do Cemitério.

§ 3º - Transcorrido este prazo sem haver a manifestação dos familiares, o referido material passará a pertencer ao Município, não cabendo aos interessados direito de reclamação.





**Artigo 8º** - A Administração do Cemitério limpará e conservará as sepulturas em abandono, com o mínimo necessário.

### **CAPÍTULO III DA EXUMAÇÃO**

**Artigo 9º** - Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 03 (três) anos da data do sepultamento, salvo se requeridas, por escrito, por autoridade judicial ou policial, ou, ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, as sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para outro local.

**Artigo 10** - Nas sepulturas revestidas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo, desde que sejam convenientemente isoladas.

### **CAPÍTULO IV DAS CONSTRUÇÕES**

**Artigo 11** - Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, no cemitério, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento ao órgão municipal competente, que será dado de acordo com a planta geral do Cemitério.

§ 2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras e ou outros materiais para construção no recinto do cemitério.

§ 3º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º - A fim de que a limpeza para as comemorações do Dia de Finados não fique prejudicada, as construções no cemitério só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo que possam ser concluídas até 25 de outubro de cada ano, impreterivelmente, salvo as decorrentes de sepultamento no período.

**Artigo 12** - É proibido deixar em depósito no cemitério, terra ou escombros.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.



§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

**Artigo 13** - O Cemitério Municipal contará com um ou mais prédios, com núcleo administrativo, que deverá apresentar o seguinte conjunto de dependências:

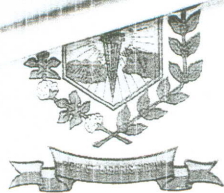
- a) Portaria, pequeno depósito e sanitários;
- b) Escritório para administração, atendimento ao público, escrituração e arquivos;
- c) Ossário.

## **CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 14** - O cemitério permanecerá aberto, diariamente, das 08:00 horas às 18:00 horas.

**Artigo 15** - O cemitério terá um administrador, ao qual caberá as seguintes tarefas:

- I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II - exigir a comprovação do pagamento da taxa de sepultamento;
- III - registrar os sepultamentos, constando o nome, idade, sexo, *causa mortis*, dia e hora, bem como o número das sepulturas;
- IV - providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas e do cemitério;
- V - intimar os responsáveis pelas sepulturas a realizar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VI - numerar quadras e os locais destinados às sepulturas;



infratores;

VII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar

VIII - executar outras tarefas correlatas.

**Artigo 16** - O cemitério contará ainda, com pelo menos 01 (um) Coveiro, ao qual caberá as seguintes tarefas:

I - auxiliar nos serviços funerários;

II - construir, preparar, limpar, abrir e fechar sepulturas;

III - realizar sepultamento, exumação de cadáveres, trasladam corpos e despojos;

IV - conservam o cemitério, máquinas e ferramentas de trabalho;

V - zelar pela segurança do cemitério.

**Artigo 17** - No cemitério não é permitido:

I - trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;

II - pisar nas sepulturas;

III - subir nas árvores ou nos mausoléus;

IV - danificar os monumentos e lápides;

V - arrancar plantas e flores;

VI - furtar objetos das sepulturas;

VII - praticar atos de vandalismo, considerados crimes;

VIII - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

IX- fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

X - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões, sem autorização expressa da Administração do Cemitério;





XI - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

XII - jogar lixo em qualquer parte do recinto do cemitério;

## **CAPÍTULO VI DAS TARIFAS**

**Artigo 18** - As tarifas de preços dos serviços decorrentes de sepultamentos, abertura de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação de restos mortais, fechamento de canteiros, publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para a construção em cemitérios de propriedade do Município, serão arrecadados sob o título de Receita de Cemitério.

Parágrafo Único - Os preços para os diversos serviços serão fixados anualmente e para o exercício seguinte, por Decreto do Executivo, levando em conta, no caso de serviços, o custo dos mesmos, atualizados sempre que necessário.

**Artigo 19** - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas ou remetidas por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente.

Parágrafo Único - Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, através de Laudo elaborado por Assistente Social da Prefeitura Municipal de Quatá.

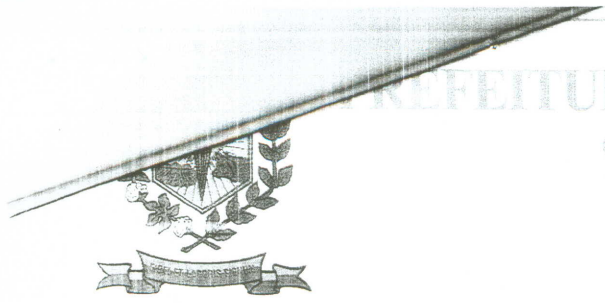
## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 20** - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município), a ser recolhida aos cofres municipais.

**Artigo 21** - Os serviços de administração e manutenção do Cemitério Municipal de Quatá serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal, ou, mediante concessão a pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para a execução, nos termos da legislação federal vigente.

**Artigo 22** - A administração do Cemitério, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias deverá realizar o recadastramento de todas as sepulturas existentes no Cemitério Municipal.

**Artigo 23** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**Artigo 24** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

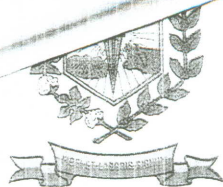
2.010.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 04 de AGOSTO de

**MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

*Fátima AP. Crosatto L. Pereira*  
FÁTIMA AP. CROSCATTO L. PEREIRA  
Secretária Administrativa



## JUSTIFICATIVA

Tem por fundamento a apresentação do presente Projeto de lei, **A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Referido Projeto de Lei, conforme consta em sua ementa tem por objetivo a organização e o funcionamento do Cemitério Municipal diante da necessidade de se regulamentar o pleno funcionamento daquela localidade.

Eis, em breves considerações, as justificativas da apresentação do presente projeto de lei.

Quatá, 06 de julho de 2.010.

**Marcelo de Souza Pécchio**  
**Prefeito Municipal**

AO EXMO. SR.

**VALMOR ARI PEDOTT**

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
QUATÁ – SÃO PAULO